



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Recurso nº. : 112.583
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : UNIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.027

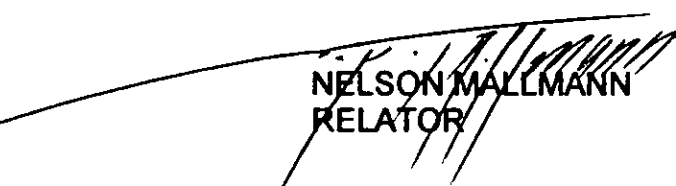
IRPJ - MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027
Recurso nº. : 112.583
Recorrente : UNIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

UNIÃO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., contribuinte inscrito no CGC/MF 27.744.333/0001-81, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, à Rodovia BR 101 - KM 374, Bairro Iconha, jurisdicionado à DRF em Vitória - ES, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 20.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/05/95, o Auto de Infração de fls. 01, com ciência em 08/06/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 650,34 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa pecuniária.

O lançamento decorre da aplicação da multa prevista no artigo 1003 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94., em virtude do interessado ter deixado de prestar informações fiscais relativo a sua firma.

Em sua peça impugnatória de fls. 12, apresentada tempestivamente, em 08/06/95, a suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, alegando que a intimação de 12/12/94 foi atendida tendo em vista expediente encaminhado a ARF e recebido em 04/05/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte foi autuado por não ter atendido no prazo determinado as solicitações que foram feitas;

- que a empresa foi devidamente cientificada do fato que deveria prestar tais esclarecimentos, conforme A.R de fls. 03 que foi recebido e datado em 26/01/95;

- que no Termo de Intimação de fls. 02, a Autoridade Fiscal solicita que no prazo de 10(dez) dias do recebimento, isto é, da data do A.R., fosse enviado à DRF/Vitória/ES planilhas que contivessem as bases de cálculo e os recolhimentos efetuados dos tributos e contribuições que o contribuinte estivesse sujeito a recolher a partir do ano-base de 1990. O contribuinte atende, conforme fls. 14, à intimação de forma incompleta, em 04/05/95, bem posterior ao prazo estipulado pela Autoridade Fiscal;

- que o artigo 964 do RIR/94 afirma que : "Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal;

- que assim, pelo fato da empresa não ter fornecido, no prazo marcado, as informações e/ou esclarecimentos solicitados pela DRF/Vitória/ES, a Legislação Tributária autoriza a aplicação da multa de 650,34 UFIR, conforme determina o artigo 1003 do RIR/94.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

"MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL

Pessoas ou empresas, que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização e não fazem no prazo determinado pela Autoridade Fiscal, estão sujeitas à multa estipulada no artigo 1003 do RIR/94.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 14/03/96, conforme Termo constante das fls. 18/19 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 20, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Em 02/07/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Helvécio de Carvalho Couto, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- que as circunstâncias de fato que envolveram a prática do ilícito foram exaustivamente descritas no relatório e no dispositivo da decisão de primeira instância à qual a Recorrida se reporta, por medida de economia processual;

- que os elementos de convicção constantes do processo e que serviram de suporte fático à decisão recorrida deixam claro que o atendimento à intimação se deu de modo extemporâneo, vale dizer, fora do prazo assinalado pela repartição, caracterizando-se, destarte, a infração formal capitulada no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

- que restringindo-se a controvérsia em se saber se as afirmações constantes do apelo correspondem aos fatos constantes dos autos, e não sendo cogitada, pois, qualquer discussão envolvendo tese de direito, o recurso não merece acolhida, por falta de fundamento legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, o contribuinte foi intimado a pagar uma multa de valor equivalente a 650,34 UFIR, por não haver atendido a intimação para prestar informações sobre recolhimentos de impostos e contribuições de sua responsabilidade.

A exigência fundamentou-se no artigo 9º de Decreto-lei nº 2.303/86 combinado com os artigos 964 e 1003 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que dispõem:

"Art. 964 do RIR/94 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-lei nºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às bolsas de valores e empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

Art. 1003 - RIR/94 - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao caso em litígio, pois não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere o aludido dispositivo legal. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, para fornecer informações sobre recolhimento de tributos e contribuições.

É incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, tem o dever de prestar esclarecimentos e informações à Administração Tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 1003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades. A multa deve ser aplicada somente quando o contribuinte, intimado por escrito pela autoridade administrativa, deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.002611/95-75
Acórdão nº. : 104-15.027

Assim, a repartição optou, ao seu livre arbítrio, por aplicar a penalidade prevista no art. 1003 do RIR/94, que não guarda qualquer vinculação com o objeto dos autos.

Enfim, para encerrar a discussão, entendo que se houve infração do contribuinte foi ao dever de cortesia e bom relacionamento, de responder à intimação, prestando as informações solicitadas. Entretanto, à essa violação não se aplica o disposto no art. 1003 do RIR/94. Porém, poderia muito bem dar azo ao lançamento de ofício com o agravamento previsto no art. 994 do RIR/94, se fosse o caso.

Diante do exposto, e por ser de justiça, entendo não ser aplicável ao caso a multa exigida no lançamento, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



NELSON MALLMANN